



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO N. 333/2020/TCE-RO)

RESOLUÇÃO N. 206/2016/TCE-RO

Estabelece os valores da hora aula, os procedimentos para pagamento de gratificação, bem como os critérios de seleção para atividade de docência no âmbito da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa (ESCon), a teor da Lei Complementar Estadual n. 591/2010 e Lei Complementar Estadual n. 659/2012.

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 73 da Constituição da República, art. 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, art. 5º, I e III da Resolução nº 027 de 2005;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a modalidade de **atividade de docência** para capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e seus jurisdicionados;~~

~~CONSIDERANDO ainda o poder regulamentar conferido ao Tribunal de Contas, o qual, de seu turno, deve ser exercido em consonância à pauta constitucional pátria.~~

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º O pagamento da gratificação por atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas observará o disposto nesta Resolução.~~

~~Art. 2º Constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.~~

~~Art. 3º Compreende-se como instrutoria, para os efeitos deste ato normativo:~~

~~I — curso de capacitação, curso de aperfeiçoamento, palestras, seminários, fóruns, simpósios e correlatos promovidos pela Escola Superior de Contas ESCon e;~~

~~II — participação em banca examinadora ou comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos em concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Tribunal de Contas e Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa;~~

~~§ 1º Considera-se curso de capacitação aquele destinado à aquisição de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades e atitudes dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, bem como de seus jurisdicionados;~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~§ 2º Considera-se curso de aperfeiçoamento aquele destinado à ampliação do conhecimento ou aprimoramento de habilidades e atitudes dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, bem como de seus jurisdicionados;~~

~~§ 3º Consideram-se palestras, seminários, fóruns, simpósios e correlatos aqueles de caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, bem como de seus jurisdicionados;~~

~~§ 4º Considera-se material didático pedagógico aquele a ser utilizado em evento educacional, ou disponibilizado para autodesenvolvimento, como recurso de apoio para o processo de ensino-aprendizagem, elaborado pelo palestrante, na forma de transcrição de slides, compartilhamento de imagens, sons, vídeos, que não constituam ou incluam documentos e materiais institucionais, e que não tenham sido elaborados durante o horário normal de trabalho do profissional contratado.~~

~~§ 5º Considera-se instrutor todo aquele que, selecionado pela Escola Superior de Contas ESCon, desempenhar as atividades definidas no *caput* deste artigo na condição de palestrante, moderador, instrutor, tutor, conteudista, professor, orientador, coordenador pedagógico, coordenador técnico ou de logística educacional.~~

~~§ 6º Ressalvadas as atividades delineadas no art. 3º desta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:~~

~~I—atribuições permanentes de Agente Público do Tribunal de Contas;~~

~~II—rotinas de trabalho, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e~~

~~III—competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade.~~

~~§ 7º Considera-se evento educacional toda atividade com finalidade precípua de desenvolvimento de competências profissionais, autorizada e coordenada pela ESCon, e para qual estejam especificados, no mínimo os objetivos de ensino-aprendizagem, o facilitador de aprendizagem ou equivalente e os participantes;~~

~~§ 8º Os materiais didáticos pedagógicos, de elaboração obrigatória por parte do instrutor ou facilitador de aprendizagem, fazem parte do planejamento da aula e devem ser disponibilizados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a ESCon, não cabendo, por sua elaboração, qualquer tipo de remuneração adicional àquela percebida pelo exercício da atividade de instrutoria, tutoria, palestra, moderação de comunidades de prática e coaching, assim como transferidos todos os direitos para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de uso, reprodução e divulgação;~~

~~§ 9º O instrutor/docente interno deverá conceder os direitos autorais de todos os meios didáticos/pedagógicos utilizados como material de apoio, sejam apostilas, slides, imagens ou de qualquer forma ou material, assinando Termo de Concessão lavrado pela Diretoria Geral da Escola Superior de Contas.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO II **DO CADASTRAMENTO E SELEÇÃO DE INSTRUTORES**

Art. 4º São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria no âmbito do Tribunal de Contas:

I — ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, ou, ainda, aqueles que forem selecionados pela Escola Superior de Contas ESCon, de acordo com o processo de seleção previsto no § 1º do art. 5º desta Resolução;

II — nível de escolaridade necessário; e

III — especialização ou experiência profissional compatível.

Parágrafo único. O Agente Público efetivo, vitalício, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 (licença para tratar de assunto particular).

Art. 5º A Escola Superior de Contas ESCon promoverá o cadastramento de instrutores internos e externos para selecionar o que melhor atenda à consecução dos objetivos pretendidos por ocasião da realização de capacitação, observados os critérios delineados no art. 4º desta Resolução e análise prévia e deliberação da Presidência da ESCon.

§ 1º A Escola Superior de Contas ESCon, sempre que necessário, promoverá processo seletivo de instrutores externos, amplamente divulgado nos veículos de comunicação.

§ 2º Para ministrar as atividades de instrutoria, desde que de curta duração, serão dispensados de processo seletivo os membros de Tribunal de Contas, da Magistratura, do Ministério Público, de Procuradoria Geral do Estado e de Defensoria Pública e ainda os membros ativos e inativos dos Tribunais Superiores.

§ 3º No cadastro de cada instrutor deverá constar, além da área de sua habilitação, proposta de temas com respectivo ementário, compatíveis a sua área de atuação, experiência profissional e formação.

Art. 6º Contrato para cada atividade especificará a descrição da atividade a ser desenvolvida, os objetivos gerais e específicos, a quantidade de horas, o valor total a ser pago e os deveres e obrigações do instrutor e da Escola Superior de Contas ESCon.

Parágrafo único. O instrutor que descumprir injustificadamente as cláusulas do termo contratual estabelecido no *caput* deste artigo não poderá ser contratado para ministrar as atividades objeto desta Resolução pelo prazo de um ano, observado o devido processo legal.

Art. 7º Quando houver mais de um instrutor cadastrado para a mesma capacitação, a seleção dar-se-á com base nos critérios relacionados na seguinte ordem de prioridade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~I – doutorado, mestrado, curso de especialização de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas ou graduação em nível superior, nessa ordem de prioridade, na área de atividade de capacitação;~~

~~II – maior tempo de experiência como instrutor da matéria ou objeto de capacitação;~~

~~III – melhor avaliação como instrutor em cursos já ministrados com mesmo conteúdo programático.~~

~~§ 1º O Cadastro a que se refere o art. 5º será atualizado anualmente pela Presidência da Escola Superior de Contas ESCon.~~

~~§ 2º Poderá ser admitido para a mesma capacitação mais de um instrutor, sendo sua a remuneração proporcional às horas-aula efetivamente ministradas, ainda que participante de todo o curso, definido conforme o Projeto Básico já aprovado.~~

CAPÍTULO III DO HORÁRIO

~~Art. 8º Na hipótese de instrutoria interna, o curso será ministrado, preferencialmente, fora do horário normal de expediente, para efeito de remuneração da hora-aula.~~

~~**Parágrafo único.** O agente público, que exercer a função de instrutor, não receberá a vantagem de que cuida esta Resolução se a atividade for ministrada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.~~

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

~~Art. 9º Compete à Escola Superior de Contas ESCon, ouvido o instrutor, se necessário, apresentar o programa do curso, especificando:~~

~~I – conteúdo programático e metodologia de ensino a ser aplicada;~~

~~II – critério para avaliação de aprendizagem, quando for o caso;~~

~~III – instrumentos de avaliação de aprendizagem, quando for o caso;~~

~~IV – material didático-pedagógico e recursos institucionais necessários;~~

~~V – total de horas-aula;~~

~~VI – número máximo de participantes por turma;~~

~~VII – outras informações que julgar necessárias.~~

~~Art. 10 Compete ainda à Escola Superior de Contas ESCon:~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- ~~I— coordenar a realização do evento;~~
- ~~II— fazer constar os dados da avaliação do instrutor;~~
- ~~III— atestar o total de horas aula ministradas pelo instrutor, certificar o trabalho realizado e encaminhar o processo à unidade competente para fins de pagamento;~~
- ~~IV— definir os critérios de avaliação dos instrutores;~~
- ~~V— Excluir do cadastro os instrutores que obtenham desempenho insuficiente, com índice de avaliação inferior a 7,0 (sete);~~
- ~~VI— Manter em pasta própria, o resultado da avaliação realizada ao final de cada evento.~~

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

~~**Art. 11** Os valores da gratificação da hora aula são fixados de acordo com a graduação do instrutor, conforme Anexo Único desta Resolução.~~

~~§ 1º O pagamento dos valores relativos às horas aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:~~

~~I— do sistema de folha de pagamento, no caso de Agente Público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;~~

~~II— ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.~~

~~§ 2º O Agente Público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.~~

~~**Art. 12** O pagamento a que se refere este artigo não será incorporado aos vencimentos, à remuneração, a proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.~~

~~**Art. 13** Quando o encargo da atividade de docência implicar deslocamento, serão concedidas diárias e transporte, mediante solicitação do Presidente da Escola Superior de Contas ESCon ao Presidente do Tribunal de Contas, sem prejuízos aos valores estabelecidos como custo com instrutória/docência.~~

~~**Art. 14** As horas aula de cada instrutor limitar-se-ão ao máximo de 60 (sessenta) horas trimestrais e 40 (quarenta) horas mensais, salvo interesse relevante da Escola Superior de Contas ESCon ou ao cumprimento dos objetivos e metas do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~§ 1º O pagamento das atividades obedecerá aos limites de horas aula compatíveis com sua natureza e complexidade, devendo ser aplicadas as seguintes regras:~~

~~I— Para a correção de provas discursivas ou redação deverá ser considerada a relação de 5/ha (cinco unidades de provas por hora aula) e limitar-se à tal remuneração ao quantitativo de 15 (quinze) horas aula ou 75 (setenta e cinco) provas por Agente Público ou instrutor externo, não admitindo fracionamento ou arredondamento inferior de horas para cálculo da atividade exercida;~~

~~II— Para elaboração de questões de prova, devidamente acompanhada de fundamentada justificativa de sua correção, deverá ser considerada relação de 4/ha (quatro unidades por hora aula) e limitar-se à ao quantitativo máximo a 10 (dez) horas aula ou 40 (quarenta) questões por Agente Público ou instrutor externo, não admitindo fracionamento ou arredondamento inferior de horas para cálculo da atividade exercida;~~

~~III— Para julgamento de recursos intentados por candidatos em concursos públicos e em processos seletivos, deverá ser considerada relação de 2/ha (duas unidades por hora aula), não admitindo fracionamento ou arredondamento inferior de horas para cálculo da atividade exercida;~~

~~IV— Para participação em banca de exame de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação, banca examinadora ou comissão para exames diversos, limitar-se à ao quantitativo máximo a 10 (dez) horas aula, não admitindo fracionamento ou arredondamento inferior de horas para cálculo da atividade exercida.~~

~~§ 2º A anulação ou o recorrente recurso interposto contra questão de concurso público e processos seletivos, elaborada por Agente Público ou instrutor externo, sujeitará o mesmo ao desconto de 1 (uma) hora aula por questão anulada ou recorrida por mais de 3 (três) candidatos.~~

~~§ 3º O Agente Público que descumprir injustificadamente as obrigações previstas nesta Resolução, se sujeita, cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:~~

~~a) à dedução de 5% (cinco inteiros por cento) do valor da gratificação devida pela atividade a que se relaciona o descumprimento;~~

~~b) impossibilidade de exercer atividades que ensejem o pagamento dos custos com instrutória interna ou docência pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de dois anos;~~

~~c) ao ressarcimento dos valores com custos de instrutória interna ou docência percebida;~~

~~§ 4º Considerar-se-á, para efeito de cálculo, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.~~

~~Art. 15 O pagamento a que se refere o art. 11 desta Resolução será realizado pelo setor competente do Tribunal de Contas.~~

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~Art. 16~~ Compete, exclusivamente, ao Presidente da Escola Superior de Contas ESCon apreciar e deliberar previamente sobre todos e quaisquer procedimentos tendentes à concretude da finalidade desta Resolução.

~~Art. 17~~ Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Escola Superior de Contas ESCon por decisão fundamentada.

~~Art. 18~~ As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas, devidamente alocadas no elemento de despesas 36 (Outros Serviços de Pessoas Físicas), conforme delimitado pelo Manual Técnico do Orçamento—MTO da União e suplementadas se necessário.

~~Art. 19~~ Revoga-se a [Resolução 077/TCE/RO/2011](#) e todos os dispositivos que a complementam.

~~Art. 20~~ Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 1º de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ANEXO ÚNICO **Resolução nº 206/2016/TCE-RO**

Graduação	Unidade	Valor	Percentual Correspondente
Doutorado	H/A	345,00	1,13%
Mestrado	H/A	287,50	0,94%
Especialista	H/A	253,00	0,83%
Graduado	H/A	230,00	0,75%